



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10980.007718/2003-45
Recurso n° 155.825 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-17.048
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente BANCO BANESTADO S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

**DECADÊNCIA - RECOLHIMENTO EM ATRASO DE IRRF -
MULTA E JUROS MORATÓRIOS PAGOS A MENOR**

A contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de lançamento para cobrança de multa e juros moratórios pagos a menor, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.

**DARF - VALOR DISTINTO DA EXIGÊNCIA FISCAL - NÃO
CONHECIMENTO**


A guia de recolhimento juntada (DARF) ao Recurso Voluntário possui valores distintos da exigência fiscal a título de multa e juros moratórios pagos a menor. Portanto não pode ser conhecido por este Colegiado para a decretação da extinção do crédito tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANESTADO S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


Janaina Mesquita Lourenço de Souza
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte foi autuada em razão da revisão da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que detectou inexatidões no ano calendário de 1998, no montante total de R\$ 171.025,55, referente a imposto, acréscimos legais e multa isolada, de acordo com o Auto de Infração de fls. 12 e seguintes.

Devidamente intimado da autuação fiscal, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1/11, alegando; a decadência do lançamento fiscal, pois o Auto de Infração foi lavrado em julho de 2003, referindo-se a fatos geradores do segundo trimestre de 1998; que o IRRF referente ao período autuado foi devidamente recolhido, consoante se observa pelos DARFs anexos; que a impugnante recolheu todo o principal, acrescido de juros moratórios, nos casos de recolhimentos fora de prazo; que nos casos de pagamento fora de prazo, a impugnante recolheu o IRRF fora de prazo, acrescido de juros de mora, antes da prática de qualquer ato fiscalizatório por parte da Receita Federal, caracterizando a denúncia espontânea, o que exime o sujeito passivo da multa aplicável; que a exigência fiscal é improcedente e deve ser cancelada.

Em revisão de ofício do lançamento em análise aos documentos juntados pelo impugnante, às fls. 45 a 184, foi detectado que referem-se ao Auto de Infração número 5707; em relação ao crédito tributário no valor de R\$ 21.807,95 mais os acréscimos legais (fls. 12), os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 186, 188 a 190 demonstram a improcedência do crédito tributário; em relação à falta ou insuficiência de acréscimos legais, no caso do presente AI, multa isolada no valor de R\$ 111.304,76, multa paga a menor no valor de R\$ 178,01 e juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$ 944,46, há questionamento de mérito e, sendo assim, deverá ser analisado pela DRJ. Foi proposto o cancelamento dos créditos tributários improcedentes dos demonstrativos de fls. 186 e 190.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR julgou o lançamento procedente em parte (fls. 199/205), de acordo com a Ementa a seguir exposta:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros isolados é o previsto no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O mero pagamento fora de prazo de tributo retido na fonte não caracteriza denúncia espontânea de infração, por não se tratar de fato gerador omitido pela interessada, passível de fiscalização e denunciado espontaneamente para evitar a multa punitiva.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se a fato pretérito, ainda não julgado definitivamente, a lei nova que deixe de defini-lo como infração.

A decisão "a quo" não acatou a preliminar de decadência para os períodos anteriores ao segundo trimestre de 1998, e no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento para manter a exigência da multa paga a menor no valor de R\$ 178,01 e juros pagos a menor no montante de R\$ 944,46. A multa isolada foi afastada.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância Administrativa, conforme faz prova o AR de fls. 213, o contribuinte insatisfeito com o resultado ingressou com Recurso Voluntário às fls. 214/218, aduzindo as seguintes razões:

1. que a decisão recorrida não deve prosperar na parte em que manteve o lançamento fiscal;
2. que há decadência do lançamento, tendo em vista o Art. 150, §4º do CTN;
3. que a fim de encerrar a discussão sobre o pagamento insuficiente de multa, foi recolhido o valor exigido a esse título, no período em que não ocorreu a decadência, conforme comprova o DARF anexo.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Voluntário contra decisão "a quo" que manteve parte do lançamento originado de revisão de DCTF que constatou inconsistência no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no ano calendário 1998.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

 3

Primeiramente, pretendo espancar a questão preliminar que, entendo tratar-se de preliminar de mérito, uma vez que pode aniquilar o lançamento da autuação fiscal.

O recorrente alega decadência da ação fiscal nos lançamentos referentes aos segundo trimestre de 1998, de acordo com o Artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Todavia, para o caso concreto, por tratar de lançamento de ofício de crédito tributário decorrente da exigência de multa e juros, a previsão legal cabível é o inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este entendimento é majoritário neste Egrégio Conselho de Contribuinte, conforme inúmeros Acórdãos. Segue, para corroborar, a seguinte Ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Anocalendarário: 1998DECADÊNCIA - RECOLHIMENTO EM ATRASO DE IRRF - MULTA MORATÓRIA PAGA A MENOR - A contagem do prazo decadencial de cinco anos, na hipótese de lançamento para cobrança de multa moratória paga a menor, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN.TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Desta forma, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência isolada de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (art. 61 § 3, da Lei n 9.430, de 1996). Argüição de decadência rejeitada. Recurso negado.

(Acórdão 104-23377 - Nelson Mallmann -QUARTA CÂMARA)

Portanto, sendo a autuação fiscal de julho de 2003, não há que se falar em decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário. Contudo, afasto a alegação de decadência argüida pelo recorrente.

Ainda, o recorrente afirma em seu recurso que a fim de encerrar a discussão sobre o pagamento insuficiente de multa, foi recolhido o valor exigido a esse título, no período em que não ocorreu a decadência, conforme comprova o DARF anexo.

Ocorre que não compete a este Colegiado certificar valores após a lavratura do auto de infração, ademais o valor recolhido é distinto do valor exigido na autuação fiscal a título de multa e juros moratórios pagos a menor.

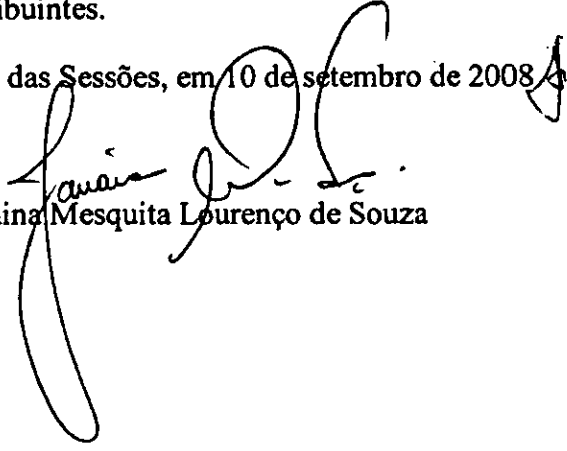


Portanto, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF juntado nestes autos às fls. 235 não pode ser conhecido por este Colegiado para a decretação da extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para manter a decisão "a quo".

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza